



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA  
**PARECER N° , DE 2018**

SF/18660.37654-96

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 152, de 2018, do Senador Randolfe Rodrigues, que *estabelece a obrigatoriedade de instalação de banheiro familiar e fraldário em locais de circulação, concentração e permanência de grande número de pessoas.*

Relatora: Senadora **LÍDICE DA MATA**

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 152, de 2018, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, tem por finalidade tornar obrigatória a oferta de banheiro familiar e de fraldário em locais com circulação, concentração e permanência de grande número de pessoas, como hospitais e centros de saúde, universidades e centros universitários, centros de convenções e centros comerciais, públicos ou privados, definitivos ou provisórios, cobertos ou descobertos. Esses locais terão a expedição da carta de habite-se ou a emissão da licença ou autorização de funcionamento, pelo poder público municipal, condicionada ao cumprimento dessa exigência e os estabelecimentos já em funcionamento terão doze meses para adaptar suas instalações. O descumprimento da norma enseja a aplicação de advertência, multa de até cinquenta mil reais e interdição, podendo a multa ser dobrada em caso de reincidência. Se aprovada a proposição, a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

A justificativa apresentada pelo autor menciona a privacidade, o bem-estar e o conforto das crianças e de suas famílias, acrescentando que, no caso das lactantes, os fraldários oferecem condições para que possam amamentar tranquilamente, ainda que o possam fazer em público, se assim desejarem.

O PLS nº 152, de 2018, foi distribuído a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última manifestar-se em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.



SF/18660.37654-96

## II – ANÁLISE

Conforme disposto no art. 102-E, incisos V e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matérias referentes à proteção da família e da infância.

A oferta de banheiros familiares e fraldários é medida de tão puro bom-senso que chega a ser surpreendente a necessidade de prever a sua obrigatoriedade em lei. Basta contrapor o conforto e a segurança que essas instalações oferecem às crianças e às famílias, de um lado, e o desconforto e o risco que a falta dessas instalações representa, de outro lado, para perceber a evidente utilidade da norma proposta. É incontestável, por exemplo, que crianças desacompanhadas no banheiro, ou aguardando por seus pais do lado de fora de um banheiro, estão sujeitas à ação de criminosos, como sequestradores, raptos, traficantes de drogas, abusadores sexuais e ladrões. Um banheiro familiar, além de limitar o contato com estranhos, permite que pais acompanhem suas filhas e mães acompanhem seus filhos, o que pode ser impossível, indesejável ou problemático nos banheiros comuns, por razões bastante óbvias.

Infelizmente, nem todos os espaços públicos são planejados com essas questões em mente. Faltando a obrigatoriedade, essa necessidade pode passar despercebida, ou ser descartada sob pretexto de economia. Convenhamos que a inclusão de um banheiro familiar, menor do que um banheiro comum, e de um fraldário dificilmente chegarão a representar uma fração apreciável do custo de construção ou de operação de qualquer imóvel. Ainda que fosse significativo o custo, é importante lembrar que a Constituição prevê o dever da família, da sociedade e do Estado de garantir os direitos das crianças, com absoluta prioridade.

Dessa forma, vemos a razoabilidade e a utilidade da proposição, que consideramos meritória.

## III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 152, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora Lídice da Mata, Relatora